(300/2022-E)

DISCIPLINAR – APURAÇÃO PRELIMINAR – APLICAÇÃO DE PENA DE REPREENSÃO – IMPOSSIBLIDADE SEM A INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO POR INVALIDEZ QUE PRESSUPÕE A PRÉVIA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NULIDADE DA R. DECISÃO DECRETADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A MM. Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, após tomar conhecimento de que o titular da referida serventia estava afastado de suas funções por motivos de saúde, o que já se prolongava há quase 01 ano, instaurou um procedimento preliminar para apurar as razões da falta de comunicação sobre o afastamento prolongado e as condições de saúde do delegatário (fls. 3/5).

Neste procedimento, com lastro no disposto do item 28.1 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o Tabelião foi suspenso e nomeado interventor e curador (fls. 77/80).

Seguiram-se os demais atos, citação, defesa e perícia médica, culminando com a r. decisão (fls. 197/203) que aplicou ao Tabelião a pena de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (29/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056006 e o código 5Z5XZ65G.

repreensão (artigos 31, inciso I, e 33, inciso I, da Lei nº 8.935/1994) e declarou a extinção da delegação por invalidez (artigo 39, inciso III, da Lei nº 8.935/1994).

É o relatório.

Opino.

É cediço que, no âmbito disciplinar, aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei nº 8.112/1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) e a Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), pois o registrador e o notário, desempenhando função pública (mas não estatal) do interesse da comunidade política, estão submetidos às regras gerais do direito administrativo sancionador.

E, de acordo com o artigo 265 da Lei Estadual nº 10.261/1968, o objetivo do procedimento de investigação preliminar é permitir a produção de provas ou de indícios suficientes dos fatos caracterizadores de infração disciplinar e da sua autoria, o que é requisito para a instauração de processo administrativo disciplinar.

In casu, colhidas as provas pertinentes, a MM. Juíza, convicta de que os fatos se amoldavam a uma infração a justificar a sanção disciplinar, aplicou ao delegatário a pena de repreensão, violando o devido processo legal.

A aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja ela, exige a instauração de sindicância ou processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 268 da Lei Estadual nº 10.261/1968).

De outra parte, a extinção da delegação por invalidez pressupõe a prévia concessão de aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária.

Assim, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, o decreto de nulidade da r. decisão é medida de rigor.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de decretar a nulidade da r. decisão que aplicou a pena de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (29/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056006 e o código 5Z5XZ65G.

repreensão e declarou extinta a delegação, devendo ser instaurado o competente processo administrativo disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Digital)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (29/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056006 e o código 5Z5XZ65G.

CONCLUSÃO

Em 29 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/56006

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **anulo** a r. decisão que aplicou ao Tabelião a pena de repreensão e declarou extinta a delegação, determinada a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (29/08/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056006 e o código L123HE6H.